

Artigo 10º da C.E.D.H.

- Liberdade de Expressão / Imprensa

Que paradigma de julgamento ?

- . Art. 37º da CRP**

(liberdade de expressão e informação)

- . Art. 38º da CRP**

(liberdade de imprensa e meios de comunicação social)

Liberdade de expressão - Liberdade de imprensa

Duplo carácter:

- de **DIREITO INDIVIDUAL DO CIDADÃO**, subjectivo, ligado à sua liberdade, traduzindo um direito de defesa e um direito de participação política;
- de **GARANTIA INSTITUCIONAL**, ligada ao princípio democrático e à formação da opinião pública, que o alicerça, funcionando como elemento estruturante do Estado-de-direito.

Tutela Internacional (ex vi dos arts. 16º e 8º, ambos da CRP)

- **Art. 19º da D.U.D.H.**
- **art. 19º, nº 2 do Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos**
- **art. 10º, nº 1 da C.E.D.H.**

- **Lei de Imprensa**
(Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro)

- **Estatuto do Jornalista**
(Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro)

Liberdade de imprensa

Responsabilidade civil

(factos cometidos através da imprensa)

- **art. 37º, nº 3 e nº 4 da CRP**
- **art. 29º, nº 1 e nº 2 da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa)**

Direito à honra, ao crédito e ao bom nome

Consagração legal:

- **Arts. 70º e 484º do CC**
- **Arts. 25º, nº 1 e 26º, nº 1 da C.R.P.**
- **Art. 12º da D.U.D.H.**

Tutela penal (do direito à honra, ao crédito e ao bom nome)

- **Arts. 180º a 189º do C.P.**

Título I - Dos Crimes Contra as Pessoas

Capítulo VI - Dos Crimes Contra a
Honra

(Art. 187º do CP - *Ofensa a organismo, serviço ou pessoa colectiva*)

HONRA

- **sentimento da própria honorabilidade ou respeitabilidade pessoal**, a probidade, a rectidão, o carácter que cada pessoa possui, o seu património pessoal e interno de valores éticos, a sua dignidade subjectiva
- aquele mínimo de condições, especialmente de natureza moral, que são razoavelmente consideradas essenciais para que um indivíduo possa com legitimidade **ter estima por si, pelo que é e vale**

CONSIDERAÇÃO

- o **merecimento que o indivíduo tem no meio social**, isto é, a reputação, a boa fama, a estima, a forma como a sociedade vê cada cidadão - a opinião pública, a sua dignidade objectiva
- ou aquele conjunto de requisitos que razoavelmente se deve julgar necessário a qualquer pessoa, de tal modo que a falta de algum desses requisitos possa expor essa pessoa à falta de consideração ou ao desprezo público

Direito à honra, ao crédito e ao bom nome

CRÉDITO

- a confiança na capacidade e na vontade da pessoa para **cumprir as suas obrigações**

BOM NOME

- o **prestígio** de que a pessoa goze ou o **bom conceito** em que seja tida no meio social em que vive ou exerce a sua actividade

2 direitos subjectivos

- existam
- estejam a ser exercidos validamente
(forma que cabe a cada um deles; valoração jurídica que foi pensada para lhes dar sentido)

Limites – Consagração constitucional

. Art. 18º, nº 2 da CRP

. Art. 29º da D.U.D.H
(ex vi dos arts. 8º e 16º da CRP)

Limites ao exercício de direitos (art. 18º, nº 2 da CRP)

Decorrerão:

- . **do seu conteúdo**

(critério do **âmbito material da norma**) - se o agente, no exercício concreto do direito, ultrapassa o seu fim, extravasa o limite do direito

- . **garantia de outros interesses igualmente protegidos**

(critério da **ponderação de bens**) - juízo de ponderação, que procure, em face da situação concreta, encontrar e justificar a solução mais conforme ao conjunto dos valores constitucionais

Critérios de resolução (colisão de direitos - art. 18º, nº 2 da CRP)

. concordância prática

(atendendo ao conteúdo e função específica de cada um dos direitos, pretender-se-á obter o **máximo de protecção de cada um deles**, sem os descaracterizar no seu núcleo essencial - se possível, a sua realização simultânea)

. proporcionalidade

(traduzindo-se na adequada proporção entre os valores em confronto, afere em que medida o sacrifício que se impõe ao titular de um direito se justifica face à lesão de outro, pelo que **o sacrifício que tiver que se verificar, será apenas o necessário à realização essencial** do outro)

Artigo 335º do C.C. *(Colisão de direitos)*

1. Havendo colisão de direitos **iguais** ou da **mesma espécie**, devem os titulares ceder na medida do necessário para que todos produzam igualmente o seu efeito, sem maior detrimento para qualquer das partes.
2. Se os direitos forem **desiguais** ou de **espécie diferente**, prevalece o que deva considerar-se superior.

. iguais ou da mesma espécie

(critério da **conciliação** - devem os respectivos titulares ceder na medida do necessário para que todos produzam igualmente o seu efeito, sem maior detrimento para qualquer das partes)

. desiguais ou de espécie diferente

(critério da **prevalência** - deve prevalecer o direito que deva considerar-se superior, desde, claro está, que seja possível estabelecer uma hierarquia entre eles)

Critérios de resolução (da colisão de direitos - art. 335º do CC)

- . a definição de superioridade terá que ser feita em concreto**
- . exercício mais moderado ou menos gravoso**
(que limite ao mínimo o direito secundário)

I - RELEVÂNCIA SOCIAL da notícia

Elaboração doutrinal

II - quando ponham em causa o bom nome e honra das pessoas, o jornalista deve expô-los do **MODO MAIS COMEDIDO, com moderação e urbanidade, dentro do propósito de informar com ponderação, adequação na forma, e verdade**

Elaboração doutrinal

- **CP - Art. 180º** (ex vi do art. 183º, nº 2)

2. A conduta não é punível quando:

- a) A imputação for feita para realizar interesses legítimos;
- b) O agente provar a **verdade da mesma imputação** ou tiver tido **fundamento sério para, em boa fé, a reputar como verdadeira.**

4. A boa fé referida na alínea b) do nº 2 excluí-se quando o agente **não tiver cumprido o dever de informação, que as circunstâncias do caso impunham, sobre a verdade da imputação.**

Verdade «jornalística»

(dever de objectividade)

- **fontes de informação fidedignas, diversificadas e plausíveis**
- **convicção séria de veracidade**
(condições fácticas em que se exerce a actividade)

Elaboração doutrinal

- **Excluem-se notícias**
 - **consabidamente falsas**
 - **negligentemente investigadas**
- **Admitem-se factos não verdadeiros, desde que divulgados de boa fé**

I - Relevância social da notícia
(pessoas públicas)

II - Meio adequado e razoável
(princípio do mínimo dano)

III - Verdade do facto noticiado
(exigências de verdade jornalística)

Elaboração doutrinal

- tenha **actuado dentro da função pública e social de informar**
- tenha **respeitado as exigências de verdade** que lhe são impostas
- tenha **utilizado o meio concretamente menos danoso** para aqueles direitos do atingido.

Limites da liberdade de imprensa

- . Art. 29º da D.U.D.H.
- . Art. 10º, nº 2 da C.E.D.H.
- . Arts. 37º, nº 3 e nº 4 e 38º da CRP
- . Art. 3º da Lei de Imprensa
- . Art. 335º do C.C.

Concretização jurisprudencial

Carácter particularmente gravoso da ofensa:

- . Impacto do meio usado**

(quase todos, quase todo o lado)

- . Credibilidade que acriticamente merecem**

(impacto insuficiente dos desmentidos)

Concretização jurisprudencial

Prevalência da Honra - direito de personalidade
(hierarquicamente superior)

Restrição - Interesse público

(ilícito o excesso - verdade

- necessidade
- adequação
- proporcionalidade
- razoabilidade)

Artigo 10º

Liberdade de expressão

- 1 - Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a **liberdade de opinião** e a **liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias** sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.

Liberdade de expressão:

- liberdade de **opinião**
- liberdade de **receber e de comunicar informações ou ideias**
(debate político – debate de interesse geral)

Artigo 10º

Liberdade de expressão

2 - O exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, **previstas na lei**, que constituam providências **necessárias, numa sociedade democrática**, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a **protecção da honra ou dos direitos de outrem**, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.

Prevalência da Liberdade de expressão

Restrição - Enumeração taxativa do nº 2 do art. 10º
(ingerência nacional - controlo T.E.D.H.)

CrITÉrios (cumulativos) de controlo:

1 - Legalidade

(norma com qualidade de *lei* - acessível e previsível)

CrITÉrios (cumulativos) de controlo:

2 - Legitimidade

(prosseguir finalidades do nº 2 do art. 10º)

Critérios (cumulativos) de controlo:

3 - Necessidade

(necessidade numa sociedade democrática para proteger alguma das finalidades do nº 2 do art. 10º - **exigência social imperiosa**)

Princípios Jurisprudenciais Consolidados

1 - A liberdade de expressão é um fundamento essencial de uma sociedade democrática, e uma das condições primordiais do seu progresso e do direito de manifestação de cada um.

2 - A liberdade de expressão vale não somente para as informações ou ideias **favoráveis, inofensivas ou indiferentes**, mas também para aquelas que **ofendem, chocam ou inquietam**.

Princípios Jurisprudenciais Consolidados

3 - O exposto assume particular importância no domínio da **liberdade de imprensa: se não deve ultrapassar certos limites**

(v.g. protecção da reputação e dos direitos de outrem; v.g. necessidade de impedir a divulgação de informações confidenciais),

incumbe-lhe, contudo, comunicar - com respeito pelos seus deveres e responsabilidades – as **informações e ideias sobre todos os assuntos de interesse geral.**

Princípios Jurisprudenciais Consolidados

4 - Os limites da **crítica** aceitável são mais largos no caso de um **político, ou de uma personalidade pública**, em relação a um cidadão comum.

Logo, a aplicação de sanções no contexto do debate político corre o **risco de dissuadir os jornalistas de contribuir para a discussão pública** de questões que interessem à vida da colectividade.

Princípios Jurisprudenciais Consolidados

5 - Tratando-se da **imputação de factos**, os jornalistas agem de boa fé e respeitam as regras deontológicas se se basearem em **fontes credíveis**, não lhes sendo exigível uma investigação autónoma, sob pena de ser ver diminuído o seu papel de controlo - *cão de guarda*.

E tratando-se de **juízos de valor**, não poderá ser exigida a prova - por natureza impossível - *da exceptio veritatis*.

6 - A protecção das fontes jornalísticas é uma das pedras angulares da liberdade de imprensa.

Princípios Jurisprudenciais Consolidados

7 - Numa sociedade democrática moderna **todas as instituições do Estado** - incluindo o **poder judiciário** - **devem prestar contas à população**; e esta tem o direito de se exprimir livremente sobre o seu eventual mau funcionamento.

Princípios Jurisprudenciais Consolidados

8 - Os limites previstos no nº 2 do artigo 10º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem à liberdade de imprensa devem ser vistos como **excepções, e interpretados de forma **restritiva**, sendo que a necessidade **de qualquer ingerência** deverá corresponder - de acordo com jurisprudência já sedimentada - a uma **«necessidade social imperiosa»** e ser **«proporcional ao objectivo legítimo pretendido»**.**

Conclusão

Colisão de direitos - hierarquia normativa

1 - C.R.P.

(plano de igualdade)

2 - D.U.D.H.

(plano de igualdade)

3 - C.E.D.H.

(prevalência da liberdade de expressão / imprensa)